



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.283 - PR (2014/0064432-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : VERA MORANDI TOTTENE
ADVOGADOS : CHARLES S RIBEIRO
ELIZÂNGELA A SÓCIO RIBEIRO E OUTRO(S)
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Em consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.283 - PR (2014/0064432-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão, de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Nas razões do apelo especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, ao defender que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 207e).

Não assiste razão à parte recorrente.

A modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no presente caso, em que fora fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Apreciando a questão referente ao valor indenizatório fixado, como se sabe, não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização dos danos morais, sendo sensato e razoável adotar-se a respeito a orientação da mais prestigiosa jurisprudência, que com pequenas variações, vem apontando no seguinte sentido:

(...)

2.5. Além disso, **na operação de arbitramento devem ser levadas em conta as características pessoais dos envolvidos, tais como sua situação socioeconômica, bem como a gravidade e extensão do dano. Não se olvide ainda que essa espécie de indenização não pode se constituir em fonte de enriquecimento indevido.**

2.6. No caso em tela, verifica-se que a ré, incorporada pela empresa Oi em 17 de maio de 2009, atualmente é uma das maiores prestadoras de serviço telefônico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, e já contava, em julho de 2012, com 72,3 milhões de clientes (informação obtida em <http://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/gente/gente/conheca-a-oi> - acesso em 09.11.2012)

2.7. Ainda, do sítio eletrônico da empresa se extrai: 'A Oi, empresa pioneira na prestação de serviços convergentes no país, oferece transmissão de voz local e de longa distância, telefonia móvel, banda larga e TV por assinatura. A Oi está presente em todo o território nacional. Em junho de 2012, a empresa possuía 72,3 milhões de Unidades Geradoras de Receitas (UGRs). Deste total, 45,2 milhões estavam no segmento Móvel Pessoal, 18 milhões no segmento Residencial, 8,4 milhões no segmento Empresarial/Corporativo e 729 mil Telefones de Utilidade Pública (TUP). Pelo quarto ano consecutivo, a Oi integra o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da BM&F Bovespa, refletindo o alto grau de comprometimento da companhia com a responsabilidade social e a adoção de práticas gerenciais sustentáveis. A companhia integra também, pelo segundo ano consecutivo, a carteira do Índice de Carbono Eficiente (ICO2) da BM&F Bovespa.' (<http://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/empresa/informacoes/perfil-oi>, acesso em 08.11.2012).

2.8. Já no que diz respeito à autora, depreende-se que é empresária e, que, em decorrência da inscrição indevida realizada pela ré teve crédito negado às empresas em que figura como sócia, bem como ficou impedida de adquirir o veículo Peugeot 407 SW (fls. 36/41).

2.9. Deste modo, considerando a condição econômica das partes, bem como a extensão do dano, deve ser mantida a indenização no valor fixado pela sentença' (fls. 291/296e).

Assim, rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não está caracterizada qualquer relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do processo cível para o julgamento do feito criminal, pois já houve manifestação de mérito no âmbito da ação civil, ocasião na qual se reputou não configurados os pressupostos para indenização por danos morais. Nesse contexto, considerando a relação de autonomia e independência entre essas esferas, bem como o momento processual em que suscitada a suspensão - somente após a decisão monocrática do AREsp - deve ser indeferido o pleito dos recorrentes.

2. O Tribunal a quo assim concluiu: 'não verificada, da análise do conjunto fático-probatório, a suposta abordagem policial abusiva, uma vez que dos depoimentos colhidos dos autos não é possível extrair-se o dano moral aduzido' (e-STJ fl. 398). Nesse contexto, para alterar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é defeso no apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Como o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso, fica prejudicada a análise do dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69665/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 463/465e).

Nas razões deste Regimental, sustenta a parte agravante que:

"Extraí-se da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante não ser possível discutir a violação ao artigo 884 E 994, do Código de Processo Civil em razão de veto encontrado na súmula 7 do STJ.

Neste particular, há que se frisar que o Recurso Especial manejado pela Agravante não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação Federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais no sentido de demonstrar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais se mostrou excessivo.

Com feito, desnecessário o reexame de provas, bastando a mera análise do valor arbitrado a título de danos morais a fim de verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito e, ainda, que tal valor encontra-se em descompasso com o entendimento pacífico dos tribunais, os quais pregam pela razoabilidade no arbitramento de indenizações.

Não obstante, importante destacar que o entendimento do próprio STJ é no sentido de que as indenizações devem ser arbitradas atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta foram, repisa-se aqui que, o Recurso Especial manejado não pretende o reexame de provas e sim, a adequação da decisão recorrida com o entendimento dos Tribunais.

Com efeito, conclui-se o a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial deve ser revista e conseqüentemente modificada, para que o recurso especial tenha seguimento e possa ser apreciado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja adequado o valor da condenação aos parâmetros fixados pela jurisprudência" (fls. 471/472e).

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo regimental e a reforma da decisão ora combatida, com o escopo de que seja o Recurso Especial apresentado totalmente conhecido e, posteriormente, provido" (fl. 472e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.283 - PR (2014/0064432-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Como ressaltado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 291/295e, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

2. Requer a apelante a reforma da sentença para minorar o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2.1. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, e mais, deve-se estar atento a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte.

2.2. Com relação ao '*quantum*' indenizatório, tem-se que os bens atingidos não são passíveis de mensuração econômica, cumprindo então estimar um dado valor tendo-se em conta dois aspectos fundamentais do instituto: o caráter compensatório e punitivo. Compensatório porque, ainda que não seja capaz de estabelecer o '*status quo ante*', pode proporcionar à parte certo conforto material, no sentido de lhe minorar o sofrimento. Punitivo ou educativo porque a condenação objetiva coibir condutas semelhantes, desestimulando assim a repetição do dano.

2.3. Apreciando a questão referente ao valor indenizatório fixado, como se sabe, não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização dos danos morais, sendo sensato e razoável adotar-se a respeito a orientação da mais prestigiosa jurisprudência, que com pequenas variações, vem apontando no seguinte sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2.6. No caso em tela, verifica-se que a ré, incorporada pela empresa Oi em 17 de maio de 2009, atualmente é uma das maiores prestadoras de serviço telefônico do país, e já contava, em julho de 2012, com 72,3 milhões de clientes (informação obtida em <http://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/gente/gente/conheca-a-oi> - acesso em 09.11.2012)

2.7. Ainda, do sítio eletrônico da empresa se extrai:

'A Oi, empresa pioneira na prestação de serviços convergentes no país, oferece transmissão de voz local e de longa distância, telefonia móvel, banda larga e TV por assinatura. A Oi está presente em todo o território nacional.

Em junho de 2012, a empresa possuía 72,3 milhões de Unidades Geradoras de Receitas (UGRs). Deste total, 45,2 milhões estavam no segmento Móvel Pessoal, 18 milhões no segmento Residencial, 8,4 milhões no segmento Empresarial/Corporativo e 729 mil Telefones de Utilidade Pública (TUP).

Pelo quarto ano consecutivo, a Oi integra o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da BM&F Bovespa, refletindo o alto grau de comprometimento da companhia com a responsabilidade social e a adoção de práticas gerenciais sustentáveis. A companhia integra também, pelo segundo ano consecutivo, a carteira do Índice de Carbono Eficiente (ICO2) da BM&F Bovespa.' (<http://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/empresa/informacoes/perfil-oi>, acesso em 08.11.2012).

2.8. Já no que diz respeito à autora, depreende-se que é empresária e, que, em decorrência da inscrição indevida realizada pela ré teve crédito negado às empresas em que figura como sócia, bem como ficou impedida de adquirir o veículo Peugeot 407 SW (fls. 36/41).

2.9. Deste modo, considerando a condição econômica das partes, bem como a extensão do dano, deve ser mantida a indenização no valor fixado pela sentença" (fls. 291/295e).

Em de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Portanto, considerado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064432-6

AgRg no
AREsp 495.283 / PR

Números Origem: 0959658501 201300103347 201400644326 7132008 9596585 959658501 959658502
959658503

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MORANDI TOTTENE
ADVOGADOS : CHARLES S RIBEIRO
ELIZÂNGELA A SÓCIO RIBEIRO E OUTRO(S)
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MORANDI TOTTENE
ADVOGADOS : CHARLES S RIBEIRO
ELIZÂNGELA A SÓCIO RIBEIRO E OUTRO(S)
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.